

PROCESSO - A. I. Nº 299324.5830/07-1
RECORRENTE - BELLO FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0072-01/08
ORIGEM - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 18/06/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0157-12/08

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. A infração teve seu valor diminuído, em decorrência da aplicação da redução da base de cálculo em relação a uma parcela das mercadorias objeto do lançamento. Rejeitada a arguição de nulidade e indeferido o pleito pela juntada de novos documentos. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de infração lançado para exigir crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$18.530,61, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades.

O contribuinte reconheceu a infração 1 e recolheu o tributo correspondente, e impugnou a infração 02 que trata da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio, agosto e dezembro de 2003, exigindo imposto no valor de R\$11.909,42.

Alega que os débitos apontados foram objeto de denúncia espontânea e do respectivo pagamento, implicando na extinção do crédito tributário, em conformidade com os transcritos artigos 138 e 156, inciso I, do CTN.

Apresenta às fls. 25 a 27 um relatório do ICMS apurado e o comprovante de pagamento do imposto, acrescido dos acréscimos legais, no valor de R\$23.474,30. Requer a improcedência do Auto de infração.

Argumenta que a autuante calculou o imposto referente à diferença de alíquotas utilizando-se do percentual único de 10%, sem considerar que, ao menos em relação às Notas Fiscais de nºs 241, 94.140 e 1.565, referentes a aquisições para o ativo imobilizado, há redução da base de cálculo, de acordo com os transcritos artigos 72, incisos I e II e 77, incisos I, alínea “c” e II, alíneas “a” e “c”, § 2º, inciso I do RICMS/BA e com a cláusula primeira do Conv. ICMS 01/00. Em consequência, deve ser deduzido do total do imposto lançado, a quantia de R\$5.099,98, correspondente às citadas notas fiscais.

A autuante, em sua informação, diz que com relação à infração 1, o impugnante reconheceu a sua ocorrência e efetuou o recolhimento do débito em data posterior à ciência da autuação. Quanto à infração 2, concorda com as alegações defensivas referentes à redução da base de cálculo relativa às Notas Fiscais de nºs 241, 94.140 e 1.565, pois, havendo recolhido os valores efetivamente devidos, após a dedução mencionada, não resta nenhum saldo a recolher para esta infração.

O julgador de Primeira Instância inicialmente rejeita argüição do autuado de que efetivara denúncia espontânea concernente aos valores reais do imposto devido, tendo em vista que o pagamento ocorreu após a ciência do Auto de Infração, o que significa ter inexistido a suposta espontaneidade. Entende ainda, que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não existindo qualquer dos motivos elencados no art. 18 do RPAF/99, afastando a nulidade da autuação.

Registra que o contribuinte não se insurgiu contra a exigência concernente à infração 01 e efetuado o recolhimento do débito, importando em seu expresso reconhecimento, e, consequentemente, na procedência da infração.

Com referência à infração 2, ressalta o julgador que o sujeito passivo se insurgiu parcialmente, sob a alegação de que não fora considerada a redução da base de cálculo referente aos equipamentos que adquirira através das Notas Fiscais de nºs 241, 94.140 e 1.565, ao que a autuante assentiu, reduzindo os valores do débito para o montante de R\$6.809,84.

Prosseguindo, diz que, analisando os citados documentos fiscais, que efetivamente no demonstrativo de fl. 10 não tinha sido considerada a redução da base de cálculo prevista para as mercadorias em questão; no entanto, nos cálculos apresentados pela defesa existem inconsistências, haja vista que a carga tributária aplicada em relação a cada nota fiscal não segue os percentuais determinados no art. 72, incisos I e II, assim como nos §§ 1º e 2º do RICMS/97.

Explica: em relação à Nota Fiscal nº 241, cuja mercadoria se encontra arrolada no anexo 6 do RICMS/97, a carga tributária interna deve ser de 5,6%, enquanto que a interestadual é de 4,1%; em se tratando das mercadorias constantes nas Notas Fiscais de nºs 94.140 e 1.565, compreendidas no anexo 5, devem ter uma tributação interna de 8,8%, e a interestadual de 5,14%, conforme discrimina.

NOTA FISCAL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MERCADORIA	TRIBUTAÇÃO INTERNA	TRIBUTAÇÃO INTERESTADUAL	ICMS APURADO
241	02/2003	1.500,00	84,00	61,43	22,57
94.140	02/2003	22.995,00	2.023,56	1.181,97	841,59
1.565	03/2003	35.500,00	3.124,00	1.824,73	1.299,77

Mantém a infração 2 parcialmente, no valor de R\$8.073,35, conforme quadro que apresenta, e vota pela procedência parcial do Auto de Infração, com a manutenção integral da infração 1, restando parcialmente caracterizada a infração 2, cabendo a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Em seu Recuso Voluntário o recorrente insiste na argüição da nulidade da autuação relativa à infração 2 em decorrência do pagamento do débito e consequente extinção do crédito tributário.

No mérito, afirma que a JJF, com relação às Notas Fiscais nºs 000.241, 094.140 e 001.565, laborou em erro ao desconsiderar a correta redução da base de cálculo aplicando indevidamente a alíquota interna de 8,8% em vez de 5,65% para aquisições para o ativo fixo, nos termos dos arts. 72, I e II e 77, I, “c”, §2º, I do RICMS e convênio ICMS 01/00, que transcreve.

Conclui requerendo a dedução da quantia de R\$5.099,98, relativa às Notas Fiscais nºs 000.241, 084.140 e 001.565, em razão da redução da base de cálculo e dos pagamentos efetivados, conforme DAE juntado com a defesa.

Requer, finalmente, que o Auto de Infração seja julgado improcedente, com o seu cancelamento e arquivamento.

A PGE/PROFIS, após análise das peças processuais, emite o seu Parecer, nos seguintes termos:

“Da análise dos autos vejo que o pagamento de fl. 25 foi efetuado após a autuação, pelo que não deve ser aceito como denúncia espontânea. O valor pago será objeto de homologação pela SEFAZ, mas não será capaz de conduzir à improcedência da autuação. Quanto às alíquotas aplicáveis para fins de redução da carga tributária, vejo que a d. JJF já procedeu

de acordo com o pedido da defesa, pelo que não resta redução a ser feita. Pelo exposto, opinamos pelo improviso do Recurso Voluntário”.

VOTO

As preliminares argüidas pelo recorrente já foram adequadamente contestadas pela JJF. Com relação à alegada denúncia espontânea, está comprovado nos autos, DAE de. fl. 25, que o pagamento foi efetuado após a lavratura do Auto de infração, devendo, portanto, ser desconsiderada essa alegação. Por outro lado, não resta a menor dúvida de que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, e o contribuinte promoveu plenamente a sua defesa, não se caracterizando qualquer das irregularidades elencadas no art. 18 do RPAF. Rejeito as preliminares.

No que se refere às Notas Fiscais n^{os} 94146 e 1565, não merece qualquer reparo no “*a quo*”, pois aplica-se às operações a ele relativas, as disposições do art. 77, I, “c” do RICMS, que reproduzem o Convênio ICMS 01/00, que trata de equipamentos industriais. Nas operações interestaduais, as operações sofrem a redução, de forma que a carga tributária é de 8,8%, conforme aplicada pela JJF, corretamente.

Em relação à Nota Fiscal nº 241, o contribuinte não se enquadra no art. 77, I, “c” do RICMS, que trata de operações com máquinas e equipamentos, conforme disposto no § 1º do Convênio ICMS 01/00.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos, homologando a importância recolhida espontaneamente pelo recorrente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração nº 299324.5830/07-1, lavrado contra BELLO FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 14.694,54, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS